



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PELOM 08/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acréscenta o §5º ao art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre isenção de impostos às livrarias e editoras)*”.

**Destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM visa acrescentar § 5º do art. 84 da Lei Orgânica:

**Art. 1º.** Fica acrescido o § 5º ao artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 84. [...]*

*[...]*

*§ 5º. Ficam as livrarias e editoras isentas do pagamento de Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos", de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que incidir sobre imóvel de sua sede, sendo ela própria ou alugada, desde que apresente documentação que comprove.*

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Emenda entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**, observada ainda a **competência concorrente** para legislar sobre normas tributárias:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal** poderá ser emendada mediante proposta:  
I – de um terço, **no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição visa instituir **isenção fiscal, na Lei Orgânica, às livrarias e editoras, no que diz respeito ao ISS e IPTU sobre o imóvel de sua sede, ainda que alugada**, visando valorizar e incentivar o segmento em questão, em prol da valorização da cultura.

Contudo, em que pese a nobre intenção parlamentar, tem-se que para a efetivação da proposta faz-se necessária a observância **dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente o estudo técnico-financeiro da estimativa de impacto, uma vez que, em razão das **novas hipóteses de isenção de ISS e IPTU, haveria ocorrência de renúncia de receita, que não poderão afetar as metas de resultados fiscais, OU deverão estar acompanhadas de medidas de compensação**. Diz- o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR NACIONAL nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições**:

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória **ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Neste ano, o E. Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão:

“Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que **eventual proposição legislativa** federal, estadual, distrital ou **municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal**”.

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que se trata de isenção tributária, bem como pelo quórum específico previsto pelo §1º do art. 36 da LOM.

Ante o exposto, em virtude da ausência de estudos de impacto sobre a renúncia de receita, e a ausência de demonstração de consideração da estimativa na LOA, bem como de medidas de compensação, o **PELOM padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal.**

Sorocaba-SP, 03 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos